

PROJETO DE LEI No , DE 2019

( Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º .....

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

Art. 3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de 10 Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º .....

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência; .....(NR)

Art. 5º .....

§ 1º As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º A fiscalização prevista no caput deve basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento. (NR)

Art. 6º .....

VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)

Art. 8º .....

VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;

.....  
§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)

.....  
Art. 11. A elaboração de PAE é obrigatória para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado. (NR)

Art. 12. ....

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;

III - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

IV - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado;

VI - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência; e

VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e os órgãos de proteção e defesa civil;

§ 2º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil e deve ficar disponível na rede mundial de computadores, no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às demais autoridades competentes.

§ 3º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades.

§ 4º O PAE deverá ser revisto, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões:

I – quando a atualização da análise de risco ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

III – quando a execução do PAE, acionado por exercício simulado, acidente ou desastre, assim o recomendar; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 5º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação para encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, dos órgãos de proteção e defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente e dos sindicatos dos trabalhadores, assim como dos Municípios afetados. (NR)

Art. 13. ....

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas. § 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608, de 2012, e na Lei nº 6.938, de 1981. (NR)

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas: .....(NR)

Art. 16. ....

VI – manter os órgãos do SINPDEC informados sobre os Planos de Segurança de Barragem de sua competência. 14

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição. ....(NR)

Art. 17. ....

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;

.....(NR)

Art. 18. ....

§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres. § 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR).

Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A proposição foi inicialmente apresentada pelo ex-deputado Arnaldo Jordy, parlamentar atuante na área ambiental, dos direitos humanos, que teve a sensibilidade de elaborar o referido projeto .

A matéria teve parecer favorável nas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo aprovado, também foi apensada ao PL, o PL 4287/2016 da Comissão Externa destinada a Acompanhar e Monitorar os Desdobramentos do Desastre Ambiental, ocorrido em Mariana em Minas Gerais e Região.

Face a importância do tema é que senti a necessidade de reapresentar o projeto de lei, com as alterações aprovadas nas comissões e com o constante do projeto de lei apensado, face ao desastre da Barragem e Feijão e Mariana e também objetivando o aperfeiçoamento da Lei de Segurança de Barragens.

Importante se faz destacar a recente tragédia de Brumadinho, em Minas Gerais, com o rompimento da Barragem do Feijão, deixou um rastro de dezenas de mortos e cerca de 300 desaparecidos, foi considerada o maior acidente de trabalho da história do país, segundo o Ministério Público do Trabalho (MPT) e também o pior desastre em uma barragem ocorrido no mundo na última década, na avaliação da Organização Internacional do Trabalho.

Anteriormente, o país já tinha se chocado com o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, em Minas Gerais, em 2015, que deixou 19 mortos e que impactou o meio ambiente, conforme veiculado pela imprensa, até a Ilha de Abrolhos, no litoral brasileiro.

Campanhas tinham sido feitas após o acidente de Mariana, para que isso nunca mais ocorresse, entretanto Brumadinho demonstrou que acidentes piores, com impacto da perda de vidas humanas, animais e meio ambiente poderia vir a ser pior.

Tais fatos demonstraram que a Lei de Segurança de Barragens necessita de melhorias que promovam maior confiança para as comunidades e garantia para os ambientes potencialmente impactados em caso de incidentes em barragens.

O rompimento da barragem de Fundão e do Feijão, ambas da mineradora Vale, deixa um passivo humano e socioambiental de graves proporções e perdas irreversíveis. Sem dúvidas, o prejuízo poderia ser significativamente menor se houvesse um plano mais adequado para as providências a serem tomadas em caso de incidente de emergência.

No sentido de aprimorar a legislação vigente, principalmente no que tange ao Plano de Ação de Emergência (PAE), que visa estabelecer um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes ocorridos em barragens, apresentamos esse Projeto de Lei.

Nesse texto, propomos que o PAE seja obrigatório para todas as barragens, independentemente de classificação de risco ou potencial de dano associado, uma vez que, havendo riscos de qualquer vulto, estes devem ser identificados, analisados e tratados na forma de um plano de ação.

O Projeto de Lei também prevê que o empreendedor é responsável pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações com os mesmos.

Outros incrementos importantes no marco legal são a obrigação de revisões periódicas do Plano de Ação de Emergência e a instalação de uma Sala de Situação quando ocorrer uma situação de emergência.

As melhorias necessárias no marco legal não se limitam a este Projeto de Lei e certamente serão endereçadas por outras iniciativas de parlamentares. Porém, entendemos que essa proposta proporciona uma melhoria significativa aos requisitos impostos na Lei de Segurança de Barragens para os Planos de Ação de Emergência. Nesse sentido, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
PPS/SC